PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8042226-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros (3) LUCAS CARVALHO CANTALICE, EDUARDO QUEIROZ DE MELLO, HENRIQUE MACIEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 7y ACORDÃO (s): 121, § 2º, I, do CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA MAIOR COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. QUATRO AGENTES, DOS QUAIS, INICIALMENTE, TRÊS SE ENCONTRAVAM EM ENDERECO INCERTO. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUASE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE EDITAIS, DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO E DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS POR DUAS OCASIÕES. PROTELAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. DILIGÊNCIAS PERTINENTES AO CASO CONCRETO. DESÍDIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA REFERIDA CUSTÓDIA, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. REAVALIAÇÃO PRISIONAL REALIZADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT (03/11/22), COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA, SENDO APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO TRÁFICO NA LOCALIDADE. CONTROLE DO TRÁFICO DE DROGAS LOCAL COMO A MOTIVAÇÃO APONTADA PARA O COMETIMENTO DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. A CONTEMPORANEIDADE EXIGIDA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ RELACIONADA AOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, E NÃO COM A DATA DO FATO CRIMINOSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DA ORDEM E SUA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8042226-97.2022.8.05.0000, da Vara Crime da Comarca de Cândido Sales/BA, sendo Paciente NETECIO SILVEIRA FRANÇA FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO de Dezembro de 2022. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042226-97.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO CANTALICE e outros (3) Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, EDUARDO QUEIROZ DE MELLO, HENRIQUE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES — BA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, 7y com pedido liminar, impetrado em favor de NETECIO SILVEIRA FRANÇA FILHO, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude, Júri e Execuções Penais da Comarca

de Cândido Sales/BA. Narra a exordial que: "[...] que no dia 03 de abril de 2012, houve um homicídio praticado contra a pessoa de Ivaneilton de Jesus Santos, tendo como suspeitos os nacionais Diego, Dalila, Abiel e NETÉCIO. Narra a denúncia que a conduta foi praticada por motivo torpe, consistente na disputa relacionada ao tráfico de drogas na região dos fatos. Consta também na denúncia que a pessoa de Netécio teria figurado como mandante do feito, o que será comprovado, no curso do processo, que não há qualquer realidade na asserção. Houve representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva de Netécio, em 12 de setembro de 2012 sendo o pedido acatado pela I. Magistrada Vale ressaltar que referido deferimento de prisão preventiva ocorreu em 05 de outubro de 2012. [...]". Diante disso, o Impetrante assevera que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, uma vez que a decisão do Juízo impetrado careceria de fundamentação idônea para a decretação da custódia, notadamente, pela flagrante violação ao princípio da contemporaneidade. Ademais, alega excesso de prazo na reavaliação da manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente, em afronta ao determinado pelo art. 316 do Código de Processo Penal. Em análise dos fólios, verifico que o Impetrante pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal alegado e lhe assegurar o direito de aquardar o julgamento do mérito do presente Writ em liberdade. Com a peca exordial foram juntados documentos (ID nº 35617915, 35617916, 35617917, 35622518, 356222519, 3562225120, 356222521, 356222522, 356222523). Liminar indeferida (ID nº 35702486). Informações judiciais prestadas no ID nº 36961174. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID nº 37092069). Salvador/BA, 1.º dezembro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042226-97.2022.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS CARVALHO Advogado (s): LUCAS CARVALHO CANTALICE, EDUARDO CANTALICE e outros (3) QUEIROZ DE MELLO, HENRIQUE MACIEL KNIPP IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES — BA Advogado (s): 7y VOTO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de NETECIO SILVEIRA FRANÇA FILHO, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude, Júri e Execuções Penais da Comarca de Cândido Sales/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela Impetrante. I. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. CUSTÓDIA REAVALIADA 03/11/2022. Sobre a tese de excesso de prazo, pontue-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, verbo ad verbum: "[...] [a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" ( HC n. 495.370/PB) Do que se extrai da leitura dos autos,

o trâmite processual é regular, não se verificando o alegado constrangimento ilegal, em razão da complexidade do caso, como também da natureza do delito (homicídio) e da pluralidade de réus. Nesse sentido, são extremamente esclarecedoras as informações prestadas pela dita autoridade coatora (vide ID nº 36961174): "[...] Em 5 de outubro de 2012 foi decretada prisão preventiva contra o paciente após representação da Autoridade Policial e parecer ministerial. Fundamentou-se o decreto cautelar na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade do tipo penal (homicídio qualificado) e os indícios de que o réu teria se evadido do distrito da culpa (ID 177583337 e 177583338). Os autos iniciais foram desmembrados em razão de três dos réus não terem sido encontrados para serem citados, estando um dos acusados preso. Nos novos autos, o acusado Netécio apresentou Resposta à Acusação, porém os demais não foram encontrados, o que ocasionou um novo desmembramento (ID 240768231). Na oportunidade, o processo foi saneado e organizado, determinando-se a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca da manutenção da prisão preventiva, considerando que o réu foi preso na Comarca de Esmeralda após usar documento falso, tentar corromper policiais e agredi-los (informações constantes no APF). Também foi determinado prosseguimento urgente do curso da demanda. Em 31 de outubro o Parquet manifestou pela manutenção da preventiva, considerando argumentos expostos em parecer. Na data de 3 de novembro, os autos vieram conclusos, ocasião na qual a prisão preventiva foi revista e mantida, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, conforme decisão anexa (ID 287613110). Foi determinada a inclusão do feito com urgência em pauta de audiência de instrução, devendo ser dada preferência à realização conjunta com outra ação penal do procedimento do júri pela qual o réu responde, que já está designada para 14 de dezembro do corrente ano Trata-se de caso dotado de certa complexidade, uma vez que nele estão envolvidos quatro réus, dos quais, inicialmente, três se encontravam em local incerto. Pontue-se que o único réu citado à época, ABIEL DA SILVA BARBOSA, deixou de oferecer resposta à acusação, fazendo surgir a necessidade de nomeação de defensor dativo, o que acabou por protelar a marcha processual (ID nº 35617917/fl. 24). Após, foi determinado o desmembramento do processo, a fim de se empreender maior celeridade ao caso, prosseguindo-se o feito no que se refere ao primeiro réu citado (ID  $n^{\circ}$  35617916/fl. 7). Em julho do presente ano, foi noticiado nos autos que o então Paciente, NETÉCIO SILVEIRA FRANÇA FILHO, havia sido preso em razão de outro processo, estando custodiado na comarca de Esmeraldas/MG (ID nº 35617915/fl. 21). Assim, o juízo primevo determinou novo desmembramento do processo, dando-se seguimento ao feito, em novos fólios, no que se refere ao Paciente (ID nº 35617915/fl. 7). Dessa forma, percebe-se que o lapso temporal transcorrido se deu, tanto pela dificuldade de localizar os acusados — incluindo-se o paciente, encontrado após quase dez anos da decretação da prisão -, quanto pela demasia de diligências pertinentes ao caso concreto, notadamente, a necessidade de expedição de editais para citação dos réus, de nomeação de defensor dativo e de desmembramentos dos autos. Dessa forma, a partir de uma visão panorâmica do feito em apreço, sempre abalizada pela adoção do princípio da razoabilidade como norte, considero que a ação penal originária vem tramitando dentro dos parâmetros temporais apropriados ao caso concreto, a despeito das intercorrências ocorridas em sua tramitação — não imputadas ao Estado-Juiz. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça. Vejamos: "[...] No caso, verifica-se que o feito vem tramitando adequadamente, sendo compreensível a dilação de lapso temporal em decorrência da complexidade e das peculiaridades do processo, evidenciadas pelo fato de o paciente ter permanecido foragido por quase três anos, sendo capturado em outro Estado da Federação, com a necessidade de expedição de carta precatória para a sua citação, bem como seu recambiamento. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem ( Ação Penal n. 0300239-28.2020.8.05.0126), o paciente, citado, não apresentou resposta à acusação, acarretando a intimação da Defensoria Pública para atuar no feito. Como se vê, o processo, considerando sua complexidade e suas peculiaridades, segue marcha regular e os atos processuais estão sendo praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Juízo, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para concluir a instrução processual [...]". (STJ - HC: 713620 BA 2021/0403457-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 23/03/2022) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO STJ EM OUTRO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). II - In casu, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade do feito, em razão da pluralidade de acusados, além das peculiaridades do caso concreto, com necessidade de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus, bem como para oitiva de testemunha, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário. [...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento." ( RHC 106.219/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe de 11/02/2019). "[...] Quanto à pretendida revogação da prisão preventiva por suposto excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que as instâncias antecedentes afastaram o manifesto constrangimento ilegal e a alegada desídia do Poder Judiciário pelas peculiaridades do caso, assentando que a ação penal segue seu trâmite regular, estando eventual demora justificada pela manifesta complexidade do caso (diversidade de acusados, domiciliados em outros Estados, alguns foragidos ", com procuradores distintos), além dos diversos incidentes processuais ocorridos, como a necessidade de expedição de cartas precatórias e declinação de competência da Vara deprecada [...]". (STF -HC: 213946 RJ, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/04/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18/04/2022 PUBLIC Diante do exposto, conclui-se que, em que pese o lapso temporal transcorrido, não se vislumbra mora imputável ao juízo primevo, não restando devidamente caracterizado o excesso de prazo e o consequente constrangimento ilegal, visto que se está diante de feito extremamente complexo. De mais a mais, em análise aos autos originários, noto que o juízo primevo procedeu à reavaliação da custódia, supervenientemente à impetração do presente mandamus, no dia 03 de novembro de 2022, razão pela qual resta prejudicado o pedido de revogação da prisão em razão da alegada mora na revisão prisional, pela perda do objeto. Nessa senda: CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO — EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO

EVIDENCIADO — INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA OU MORA IRRAZOÁVEL POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA — TRÂMITE REGULAR DO FEITO, COM A ADOÇÃO DE TODOS OS ATOS DE IMPULSO PELO A QUO — COMPLEXIDADE DA CAUSA — [...] REVISÃO PERIÓDICA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP, ATENDIDA QUANDO DA ANÁLISE RECENTE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO — PERDA DO OBJETO NESTE PONTO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 6. Doutra parte, quanto à alegada mora na reanálise da prisão, nos termos do art. 316 do CPP, o pedido resta prejudicado pela perda de objeto, haja vista que a prisão cautelar já fora reanalisada e mantida pelo Juiz singular no dia 27.01.2021, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. 7. Constrangimento ilegal não demonstrado. 8. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80356107720208050000, Relator: NILSON SOARES CASTELO BRANCO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2021) Sendo assim, não vislumbro a existência de excesso de prazo no feito em tela, a ponto de macular a legalidade da prisão do coacto. II. DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. De início, sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que o réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). In casu, da análise da decisão proferida (ID nº 35617916/fl. 8-9), nota-se que o juízo primevo indicou que: "[...] se observam preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312, in fine, do CPP: prova da existência do crime, vale dizer da materialidade, pelos depoimentos das testemunhas, inclusive pelo interrogatório do representado ABIEL, que se encontra preso, bem como de indício suficiente de autoria, na forma dos mesmos testemunhos apresentados. A condição de admissibilidade da medida está preenchida, pois se trata de crimes dolosos punidos com reclusão, conforme se verifica no preceito sancionatório do art. 121, § 2º, I e art. 288 do CPB, c/c os arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 313, inciso código de Processo Penal. Igualmente, extrai-se dos autos O fundamento da segregação cautelar, na sua modalidade preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, dada a gravidade do tipo penal, a necessidade de resposta por parte do Estado-Juiz nesses crimes, e o fato de haver indícios de que os representados se evadiram do distrito da culpa, respectivamente. Posto isso, DEFIRO A REPRESENTAÇÃO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de NETÉCIO SILVEIRA FRANÇA FILHO, vulgo "GUINHO" [...]" (grifamos). De início, vê-se que é frágil a alegação de

que não estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade do delito imputado ao réu, verificados a partir dos depoimentos das testemunhas, KEILANE FREITAS DOS SANTOS e FERNANDA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, no inquérito policial, ocasião em que afirmaram, [...] Que todos se dirigiram para a zona rural respectivamente, que: precisamente no distrito de Lagoa Grande com a finalidade de roubarem uma motocicleta que seria utilizada para matar dois rapazes Willian e Riquinho a mando de Netércio; [....] Que Netércio mandou matar Riguinho desde a semana passada, pois desde a prisão de Kátia traficante, filha do corcunda, Riquinho assumiu a boca no beco do corcunda e não queria deixar o pessoal de Netércio trabalhar mais lá; [...] Que por muito insistir Riquinho passou a boca para a filha de Zé Galinha e por último para Aleondas e Fernanda conforme queria Netércio. Mesmo assim a ordem para matá-lo foi mantida porque Riquinho estava devendo a Netércio de droga repassada anteriormente sendo que também passou umas notas falsas para o grupo de Netércio; [...] Que a declarante era namorada de Abiel e o mesmo a apresentou a Netércio para trabalhar no tráfico sendo que combinou tudo por telefone com o chefe; [...] Que Diego contou para a declarante e para Zé que havia deflagrado os tiros que ceifou a vida de Ivaneilton; Que a ordem dada por Netércio era para matar Zé Galinha e Ivaneilton por dividas de droga: Que Abiel acertou o primeiro tiro na perna de Ivaneilton e Diego desferiu o restante; [...] Que Dalila vendia droga para Netércio e era quem dava as informações para Abiel sobre Zé Galinha; Que depois do homicídio Dalila sumiu O que irritou Netércio que também andou Abiel e Maicon matá-la se a encontrasse; Que as armas eram compradas por Aleondas a pedido de Netércio, não sabendo onde ou em mãos de guem adquiria (ID nº 177583241/fl. 10-12 - processo nº 0000952-09.2012.8.05.0045). que, tanto "Negão" quanto a conduzida trafica para Netércio, mais conhecido por "Guinho"; que, há uns três meses, esteve visitando o seu esposo no Presídio de Jequié, oportunidade em que conheceu Netércio; que, Netércio perguntou a conduzida se a mesma queria traficar para ele (Netércio) na cidade de Cândido Sales/Bahia e que lhe pagaria R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada pacote de droga vendida que lhe seria entregue por uma menina. [...] que a conduzida mantinha contato com Netércio via telefone celular e não chegou a vender nenhum pacote; que Netércio mandou vender o papelote de cocaína a R\$ 30,00; que o crack a pedra era para ser vendida a R\$ 10,00, não sabendo informar o valor da maconha; [...] Que Netercio também é conhecido como Pivete; Que Netércio mantém várias bocas na cidade; [...] Que Netécio mantinha ainda uma boca no beco do corcunda que depois da prisão dele e do genro ficou sendo mantida por Kátia [...]; Que Abiel e o Negão conhecido por Maicon funcionavam ainda como os matadores de Netércio que eles cobravam e matavam quem não pagava; que o homicídio ocorrido na semana retrasada de Vanailton foi Abiel, Maicon e um rapaz conhecido por Computador as pessoas que ceifaram a vida de Vanailton em razão dele ter apanhado uma quantidade de droga para revender e dado cano nos caras; Que no dia da morte de Vanailton Dalila havia combinado com Abiel e Maicon para matarem a vítima e estava no local na hora do homicídio; Que Dalila estava vendendo droga para Netércio e fugiu depois do homicídio estando em local incerto desde então; Que o pessoal de Netércio hoje está atrás dela também para matá-la vez que ela está devendo dinheiro ao bando; [...] Que foi Netersio que mandou os três matarem Vanailton; Que Netércio mandou Abiel e Maicon matarem ainda Willian e

Riguinho; Que Riguinho ia morrer por estar devendo droga e Willian por estar atrapalhando o comércio de Netércio na cidade, vez que ele estava vendendo droga sendo um concorrente; [...] Que Abiel e Maicon Planejam matar os dois ontem depois de receber a ordem de Netércio [...] (ID nº 177583241/ fl. 21-22 - processo nº 0000952-09.2012.8.05.0045) consonância com os depoimentos supracitados, as afirmações do SD/PM PAULO CÉSAR SOUZA QUEIROZ, constantes do Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante (ID  $n^{\circ}$  177583241/ fl. 14 - 0000952-09.2012.8.05.0045): ""[...] que Fernanda disse que estava traficando para Netércio; Fernanda disse que eles estavam combinando em Pegar Willian e Riquinho que estavam atrapalhando o comércio deles, conforme Fernanda, Abiel e Negão saíram armados juntamente com Aleondes, para fazerem uma fita a pedido de "Pivete" que é o Netércio [...]." Vale gizar, conforme leciona Guilherme Nucci, que a prova da existência do crime consiste na certeza de ocorrência uma infração penal, sendo suficiente, porém, para fins de decretação da prisão preventiva, que esteja fundada em relatos de testemunhas. Comprovados estão, portanto, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Presentes tais pressupostos, encontrase evidente, também, o requisito da garantia da ordem pública, notadamente, porque há notícias de que o paciente seria um dos líderes do tráfico de drogas na cidade de Cândido Sales/BA, havendo, ainda, permanecido foragido por quase dez anos, até ter sido preso na cidade de Esmeralda/MG, no corrente ano (ID nº 214662872 dos autos a quo). efeito, a garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: a gravidade concreta da infração (a saber, homicídio, cuja possível motivação foi o controle do tráfico de entorpecentes na região); a repercussão social do delito; e a periculosidade do agente, que tentou escapar do alcance da Justiça por quase uma década. Desse modo, percebe-se que, efetivamente, há riscos de que, em liberdade, o paciente volte a delinguir. Tais elementos demonstram a presença dos requisitos da prisão preventiva e, ainda, apontam para o descabimento da fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que o risco de reiteração delitiva é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CAPÍTULO DA CONTEMPORANEIDADE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo as instâncias ordinárias, o recorrente é multirreincidente e estava no gozo de livramento condicional quando do cometimento da suposta conduta. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade [...] 4 Pelos mesmos motivos, mostra-se é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.5. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no RHC 151.526/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [...] Precedentes. [...] (STJ - HC: 479374 SP 2018/0305317-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO. OSTENTA OUTRAS CONDENAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRICÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. [...] 2. Não tendo sido o paciente encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. 3. Passados mais de cinco anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado. 4. A evasão do réu do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada, revelando-se, assim, fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes desta Corte Superior. 5. Ademais, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, como garantia da ordem pública, tomando por conta a periculosidade do agente e a possibilidade de reiteração delitiva, visto que possui outras condenações, o que indica que se trata de pessoa perigosa e com personalidade desvirtuada. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 337550 SP 2015/0246300-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2019) Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, porquanto expostos os elementos necessários e evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública. Não há, pois, que se falar em ausência de requisitos autorizadores para a decretação da custódia preventiva ou eventual deficiência de fundamentação, tendo o Juízo a quo atendido o quanto disposto no comando constitucional do art. 93, IX, da CRFB/88. Noutro passo, também não há que se falar em violação ao princípio da contemporaneidade. Apesar de os fatos expostos terem acontecido no ano de 2012, a contemporaneidade exigida para a decretação da custódia está relacionada aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não com a data do fato criminoso que, por si só, é irrelevante. É nesse sentido a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há

lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000. conhecido e não provido. Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021) Na hipótese, apesar do transcurso do tempo em relação à data do fato, é certo que tanto o requisito da garantia de aplicação da lei penal — em razão do Paciente ter ficado foragido por quase dez anos, como da já mencionada preservação da ordem pública, são contemporâneos à decretação da custódia cautelar. Por assim também entender, em 03 de novembro do corrente ano, na ocasião da reavaliação da prisão preventiva, o juízo primevo manteve a segregação, pelos seguintes "[...] A prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. O acusado responde a vários procedimentos penais na Comarca de Cândido Sales, dentre elas diversos homicídios (certidão anexa a esta decisão). Além disso, é sabido, conforme mencionado pelo Parquet, que o réu é um dos chefes do tráfico de drogas na região, tendo permanecido por anos foragido, até sua prisão em Esmeralda-MG. [...] Ademais, em que pese nestes autos ter havido Resposta à Acusação, é certo que o réu não se apresentou em Juízo para cumprir a cautelar decretada. Além disso, em outra ação penal do ano de 2021 pelo mesmo crime (homicídio qualificado), o réu não foi encontrado para ser citado, permanecendo a ação suspensa em razão de sua citação por edital (autos de nº 8000068-23.2021.8.05.0045). [...] Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e mantenho a prisão preventiva de Netécio Silveira França Filho, para o fim de garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. [...]" (ID nº 287610758 dos autos originários). pelas razões acima expostas, entendo que inexiste constrangimento ilegal no decreto preventivo, uma vez idônea a fundamentação apresentada pelo magistrado e ausente a violação ao princípio da contemporaneidade. III. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial (ID nº 37092069) e voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR